



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000485-91.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS ROBERTO BRANDÃO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.095

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000485-91.2018.8.26.0053 – SÃO PAULO

APELANTE: LUIS ROBERTO BRANDÃO

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DAP E GERENTE DE APOSENTADORIA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Juíza de 1ª Instância: Carmen Cristina Fernandez Teixeira e Oliveira

Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. TEMA Nº 1.019 DO STF. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado por policial civil em busca do reconhecimento do direito de aposentadoria especial com integralidade e paridade de proventos. A sentença denegou a segurança, mas o acórdão deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir a necessidade de adequação da decisão ao julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019).

III. Razões de Decidir

3. O direito à paridade ora buscada encontrava previsão expressa na legislação estadual, atendidos os critérios do Tema nº 1.019 no caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

4. Restituição dos autos à Egrégia Presidência desta Seção de Direito Público, sem retratação.

Tese de julgamento: 1. A decisão está em conformidade com a tese firmada no Tema nº 1.019 do STF.

Legislação Citada:

CF, art. 40, § 4º, II; EC nº 41/03; EC nº 47/05; LC nº 51/85; LC nº 1.062/08; CPC, art. 1.040, II.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, DJe de 25/10/2023.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luís Roberto Brandão** contra ato do **Diretor da Divisão de Administração de Pessoal - DAP** e do **Gerente de Aposentadoria da São Paulo Previdência – SPPREV** em que postula o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade de proventos, nos termos do disposto no artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/85.

A r. sentença de f. 135/147 determinou a exclusão do Diretor da Divisão de Administração de Pessoal - DAP da lide e, quanto ao Gerente de Aposentadoria da SPPREV, denegou a segurança, sob fundamento de que a Emenda Constitucional nº 41/03 extinguiu o direito à integralidade dos vencimentos (termo, afirma, que não se confunde com “proventos integrais”) e a autorizou apenas em hipóteses excepcionais e desde que preenchidos os critérios dos artigos 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05 – que, afirma, não estão presentes no caso concreto.

Interposta a apelação de f. 152/184, o acórdão de f. 223/228, deu provimento ao recurso para, reconhecido o preenchimento dos requisitos necessários à aposentação previstos pelos artigos 1º da Lei Complementar Estadual nº 51/85 e 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, declarar o direito do impetrante à aposentadoria especial com integralidade e paridade – ao que sobreveio, então, o Recurso Extraordinário de f. 230/246.

Os autos foram devolvidos em face do julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019, DJe de 25/10/2023) para adequação da fundamentação da decisão ou para sua manutenção, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil (f. 303/307).

É o relatório.

Em 04 de setembro de 2023, proferiu o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal decisão no Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019, DJe de 25/10/2023) que reconheceu que “*o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da*

paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”. Como constou da ementa de referido julgado:

Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade. 1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial. 3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU. 4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais. 5. Recurso extraordinário não provido. 6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária

prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

Tema

1019 - Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

Tese

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Em atenção ao disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, passo à reapreciação do recurso interposto para fins de manutenção do julgado.

Conforme se verifica de f. 226/227, a procedência do pedido foi reconhecida com base na constatação de que “conforme disposto no artigo 3º da LC nº 1.062/08, para que a impetrante tenha direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade prevista na Lei Complementar nº 51/85, deve cumprir os seguintes requisitos: 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária e 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, já que seu ingresso na carreira se deu em 13/12/1988 (f. 53), ou seja, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03”, de modo que, verificado no “documento de f. 53/55 que em 30/04/2015 o impetrante possuía 31 anos, 11 meses e 2 dias de tempo

líquido de contribuição e mais de 30 anos de atividade estritamente policial”, era caso de “conceder a segurança e reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria especial, com paridade e integralidade, nos termos da Lei Complementar nº 51/85” (f. 227).

Referidas conclusões, por sua vez, não estão em conflito com a tese firmada no Tema nº 1.019 do C. STJ (segundo o qual o reconhecimento da paridade no caso concreto depende de previsão em Lei Complementar do ente federativo), já que, no Estado de São Paulo, referida norma corresponde, em acréscimo a supracitada Lei Complementar Estadual nº 51/85, à Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 207/79). Destaque-se, neste sentido, o afirmado por esta C. 1ª Câmara de Direito Público por ocasião do julgamento, em 18/09/2024, da Apelação Cível nº 1009365-86.2023.8.26.0606, sob relatoria do Eminentíssimo Desembargador Luís Francisco Aguilar Cortez, do qual participei como terceiro juiz:

“No tocante à paridade, anoto que a questão restou pacificada quando do julgamento de mérito do RE nº 1.162.672/SP (Tema de Repercussão Geral nº 1.029), em 04/09/2023, publicado em 25/10/2023, ocasião em que foi firmada a seguinte tese jurídica:

'O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco'. (destaquei)

Ainda que não haja menção à paridade remuneratória na LC nº 51/85, conforme pontuou a recorrente em suas razões recursais (em especial fls. 160), existe lei complementar estadual que prevê a paridade

dos proventos de aposentadoria dos policiais civis. Mais especificamente, a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (LCE nº 207/79), em seu art. 135, remete à LE nº 10.261/68 a qual, em seu art. 232 estabelece que 'Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção', portanto, há previsão na legislação estadual do direito à paridade, razão pela qual o pedido do autor deveria mesmo ter sido acolhido."

Verificado, assim, que o direito à paridade encontrava previsão expressa na legislação estadual, restituo os autos à Egrégia Presidência desta Seção de Direito Público, por não se tratar de caso em que aplicável a possibilidade de retratação prevista no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Resultado do Julgamento: restituo os autos à Egrégia Presidência desta Seção de Direito Público.

ALIENDE RIBEIRO

Relator